



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001078/2001-00
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340
RECURSO Nº : 126.126
RECORRENTE : PLANTAR S/A - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DO ADA.

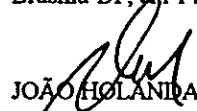
O comando da averbação, na Lei 4.771/65, tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Assim é que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possessor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR; a área está fora do campo de incidência do tributo. Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR/97, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

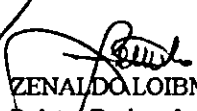
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340
RECORRENTE : PLANTAR S/A. – PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 08/11/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Rio do Peixe”, cadastrado na SRF, sob o nº 0633745-7, com área de 9.540,9 ha, localizado no Município de Januária/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de **R\$ 5.118,66** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2001 (**R\$ 3.984,36**) e da multa proporcional (**R\$ 3.838,99**), perfaz o montante de **R\$ 12.942,01**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 26/04/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar Laudos Técnicos, Ato Declaratório Ambiental - ADA e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada – reserva legal (fl. 20/21). Em atendimento, foram apresentados (17/05/2001) e acostados aos autos os documentos de fls. 22/30, incluindo Laudo Técnico, Certidões do Registro de Imóveis, sem averbação da área de reserva legal -, e documento informando estar o imóvel em fase de vistoria junto ao IEF/MG, para posterior averbação das áreas junto ao Cartório do Registro de Imóveis.

Constatando a não averbação da área de reserva legal declarada (2.808,0 ha) a fiscalização a incluiu na área tributável do imóvel, o que também gerou aumento do VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme



RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

demonstrado à fl. 07. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 605,88 para R\$ 5.724,54.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 14/11/2001 (fl. 135/verso), ingressou a contribuinte, em 13/12/2001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 47/134. Em síntese, alega e solicita que:

- não se vislumbra na legislação positiva previsão de obrigatoriedade e de prazo para averbação da área de reserva legal no registro de imóveis;
- não descumpriu qualquer disposição legal decorrente da DITR, entregue corretamente, tendo apresentado a solicitada cópia do ADA, restando não atendida apenas a averbação da reserva legal;
- a exigência em questão contraria o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com redação da MP nº 2.080-63/2001, vez que o art. 16, § 8º do referido diploma não faz qualquer menção ao prazo da averbação da referida área junto ao cartório do registro de imóveis, citando o texto legal, bem como jurisprudências do TJ/SP;
- Projetos Florestais aprovados pelo IBDF, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, foram implantados a partir de 1979 com recursos próprios e incentivos financeiros daquele Instituto, o qual vinculava a liberação de verba à efetiva adequação ambiental do Projeto à norma legal;
- a ausência de averbação na serventia imobiliária não traz qualquer prejuízo à conservação ambiental nem ao erário público, pois o importante é a existência efetiva das áreas destinadas a reserva legal e preservação permanente;
- é patente que o ITR tem como base de cálculo a área aproveitável do imóvel, após as deduções previstas no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, o que não foi observado pelo Auditor Fiscal, pois a alíquota aplicada jamais poderia chegar a 3,00 % e o Grau de Utilização a apenas 70,6 %;



RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

- da mesma forma, ao não excluir as de reserva legal, de preservação permanente e as áreas não aproveitáveis da incidência do imposto, não foi observada a fórmula de cálculo do tributo;
- , requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.”

A Primeira Turma da DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento efetuado, em decisão que apresenta a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997**

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, se sujeita ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Aduziu, em suma, que:

Não existe previsão legal quanto à necessidade da averbação exigida e nem quanto ao prazo para a sua realização. Defende que o contido no *caput* e o parágrafo 8º do Código Florestal Brasileiro, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 21 de agosto de 2001 levam à conclusão de que a averbação da área de reserva legal é condição para legalidade do ato de exploração, sendo que sem aquela esta não poderá ocorrer.

Corroborando, do disposto no art. 19 do Código Florestal adicionado ao que consta dos artigos 9º, 14 e 16 da Lei Estadual nº 10.561/91, extrai-se que tanto a lei federal quanto a estadual estabelecem garantias de preservação ambiental independentemente da demarcação da reserva legal, enquanto permanecer intacta a floresta nativa dentro da propriedade privada, só podendo ser submetida a qualquer tipo de exploração vegetal, no seu todo ou em parte, mediante prévia e competente autorização do IBAMA e do IEF. Cita jurisprudência que viria ao encontro do que defende.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

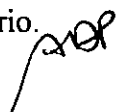
Os projetos de reflorestamento existentes na Fazenda foram executados a partir de 1979 com incentivos fiscais do IBDF e, portanto, a peticionária não está sujeita às disposições de lei nova, ou seja, editada posteriormente, a Lei nº 7.803/89. Ressalta que os ofícios que anexou demonstram que o plantio de eucaliptos foi precedido de autorização, fiscalização e vistoria do IBDF.

A decisão recorrida teve como fundamento o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentado pela Lei nº 7.803/89, que foi derogado com a redação dada ao citado art. 16 por inúmeras medidas provisórias.

As alegações fundadas na Instrução Normativa SRF nº 16/97, sem respaldo na Lei nº 9.393/96, que jamais fixou prazo para comprovação de averbação da área de reserva legal, constituem abuso/excesso de poder.

A multa fixada em percentual de 75% fere o princípio do não confisco, impondo-se a sua diminuição a um nível compatível com a capacidade contributiva da Recorrente.

A taxa SELIC é imprópria para a cobrança de juros moratórios, pois seu cálculo abrange a remuneração por juros e os custos da liquidação e custódia, vedados pelo CTN, que limita os acréscimos do gênero à estrita correção monetária e aos juros meramente moratórios.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

VOTO VENCEDOR

Cumpra assinalar que a ilustre relatora em seu voto admite o caráter não constitutivo da averbação do ADA no Cartório de Imóveis, pelo que concorda que a averbação mesmo em data posterior ao prazo fixado em ato normativo interno da SRF, e mesmo posterior à data do fato gerador deve ser considerada.

Portanto a discordância expressa no meu voto centra-se, *data venia*, na interpretação, ao meu ver, defeituosa, frágil e contraditória que pretende atribuir ao Código Florestal, Lei 4.771/65, o efeito de impor condição para isenção de ITR.

Afirmou a ilustre relatora que a Lei 9.393/96 ao estabelecer a isenção para as áreas de reserva legal, remeteu ao Código Florestal também o estabelecimento de requisitos supostamente necessários ao gozo de tal isenção. É claro que isso não faz sentido e, por certo, não ocorreu. A referência à Lei 4.771/65 buscou apenas a definição do que fossem áreas de reserva legal, de preservação permanente e outras, cujos conceitos legais haja ou não remissão a esta Lei, devem ser respeitados por estarem incorporados ao ordenamento jurídico.

Não se olvide, entretanto, que a finalidade da Lei 4.771/65 é uma e, a da Lei 9.393/96, é outra absolutamente distinta. Seus objetos não devem e não podem ser confundidos.

Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possuidor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere à DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA, apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como

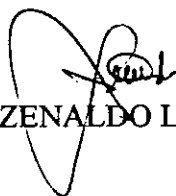
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração.

Diante do exposto o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, sendo improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

VOTO VENCIDO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A Lei nº 9.393, de dezembro de 1996, estabeleceu, em seu artigo 10, parágrafo 1º, que para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á área tributável, a área total do imóvel, menos as “áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (grifei)”, entre outras.

Ora, a isenção para as áreas de reserva legal foi estabelecida na lei supra citada, que remeteu a outra lei, a 4.771/65 (Código Florestal), onde tais áreas estariam previstas, inclusive com os requisitos necessários para o gozo de tal exclusão do crédito tributário.

À época da ocorrência do fato gerador o requisito estava estabelecido no artigo 16, parágrafo 2º, acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18/7/1989, *verbis*:

“§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Além disso, no artigo 44 da mesma norma o legislador, ao tratar de outro aspecto da reserva legal, colocava novamente a mesma determinação:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.”

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.
(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Por outro lado, recentemente a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, acrescentou ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 o parágrafo 7º, estabelecendo que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Por isso, tem sido defendido que, após a sua eficácia, deixou de ser necessária a averbação em comento, inclusive para os casos pretéritos ainda não definitivamente julgados. Desta posição divirjo.

Ora, ao referir-se à prévia comprovação o legislador só poderia estar à referir-se à declaração do ITR. Não seria necessário que o contribuinte, antes de declarar, já tivesse a prova, no caso, da área de reserva legal utilizada para efeito de isenção do imposto.

Porém, a averbação não é simplesmente uma prova, é uma condição, estabelecida em lei para a concessão da isenção, nos moldes do previsto no artigo 176 do CTN. Funciona como uma espécie de compromisso do contribuinte perante o Estado de que não será alterada a destinação da área declarada como de reserva legal.

Aliás, a mesma medida provisória que acrescentou o prefalado parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, ratificou a necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Tal determinação consta, agora, de outros parágrafos do artigo 16, que dispõe sobre reserva legal de forma mais abrangente. Os parágrafos 8º e 9º tratam da averbação em cartório no caso de propriedades. Os parágrafos 10 e 11, por sua vez, tratam de maneira especial os casos de reserva legal em caso de posse e em regime de condomínio entre mais de uma propriedade.

Fica, então, mais uma vez confirmado que a averbação é requisito para a retirada das áreas de reserva legal do campo de incidência do ITR.

Porém, deve ser considerado que ela é um ato declaratório, que vale perante terceiros para garantir que o futuro adquirente do imóvel fique ciente de que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.126
ACÓRDÃO Nº : 303-31.340

terra está gravada como reserva legal, não podendo ser feita qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA. Não tem caráter constitutivo. Portanto, entendo que deve ser acatada a averbação realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador.

Porém, no caso de que se cuida a recorrente não acostou a comprovação de tal averbação.

No que concerne à multa, que seria alta, ferindo o princípio do não confisco, não há deixar de aplicar a norma de regência, haja vista o disposto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda que este deixe de aplicar lei por considerá-la inconstitucional, a não em determinadas situações que não se aplicam ao caso.

O mesmo se diga em relação à taxa SELIC, também prevista em norma legal que não pode ser deixada de lado por este Conselho, tendo em vista que realizar juízo de legalidade frente ao CTN, lei complementar cuja matéria está delimitada constitucionalmente, significa, em último caso, efetuar juízo de constitucionalidade.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Conselheira